

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Autos nº 1025117-79.2021.8.26.0053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do 4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos, área da saúde pública, abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em epígrafe, proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos, na qualidade de “*custos legis*”:

I – BREVE SÍNTESE DO FEITO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por sindicato, requerendo, **em sede liminar e definitiva**, que seja determinado ao Governo do Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que procedam com a inclusão dos agentes de trânsito entre os grupos prioritários de vacinação do Município e sua consequente efetivação.

2. Argumenta que os agentes de trânsito são componentes da segurança pública, ou ao menos suas funções e *modus operandi* se equiparam a de outros agentes público, no tocante ao contato com o público. Ademais, prestam serviços essenciais, desde o início da pandemia de COVID-19, em contato direto com cidadãos a

todo momento, de modo que estão sob risco de contaminação pela doença. Ainda, assevera que, no dia 19/04/2021, foram incluídos trabalhadores do setor de transportes entre os grupos prioritários, ignorando-se os agentes de trânsito, em violação à igualdade substancial.

II – INDEFERIMENTO DA LIMINAR E IMPROCEDÊNCIA FINAL DO PEDIDO

3. O pedido para priorização dos agentes de trânsito, no processo de vacinação contra a COVID-19, não procede.

4. Inobstante se compreendam as preocupações externadas pelo autor e se reconheça a importância da função exercida pelos trabalhadores ligados aos setores de fiscalização e de planejamento viário e urbano, não se pode deixar de considerar que tanto o Plano Nacional de Vacinação quanto o Plano Estadual, observando suas diretrizes, se pautaram em um conjunto de prioridades, adotando-se critérios razoáveis a partir da conjugação científica do risco de contaminação por determinados grupos da população aliado à necessidade de proteção daqueles indivíduos que, pela idade, presença de comorbidades ou outros fatores são mais sujeitos a desenvolver formas graves da doença, podendo apresentar uma taxa de mortalidade mais elevada.

5. Destaca-se, portanto, que a definição das prioridades foi feita com base em critérios técnicos e científicos e não com base em mero juízo de conveniência e oportunidade. Isto é, não se pautou em mera discricionariedade administrativa, porém em discricionariedade técnica diante do contexto pandêmico grave vivenciado pelo país e isso não apenas entre os diferentes segmentos sociais, mas também internamente aos grupos prioritários.

6. Tendo isso em vista, a demanda veiculada na presente ação, a qual, em essência, busca alterar os critérios de prioridade preestabelecidos, resta

inviabilizada pelo fato de que o questionamento acerca dos critérios de prioridade perpassa por questões técnico-científicas, as quais em nenhum instante o requerente lança dados ou documentos que pudessem alterar os planos nacional e estadual.

7. A intervenção nos Planos de Vacinação através da via judicial, por sua vez, pode desorganizar o planejamento administrativo elaborado, em prejuízo à parcela indeterminada da população, especialmente aquela que não buscou tutela jurisdicional para garantir prioridade, e beneficiando apenas os ingressantes com demandas judiciais sem considerar o todo.

8. Nessa linha, já entendeu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ em caso em que determinados estudantes de medicina – área tida por essencial –, que frequentavam hospitais e unidades básicas de saúde nessa condição, pleiteavam a condenação do Município de Ribeirão Preto e do Estado de São Paulo para vaciná-los prioritariamente por fazerem parte do grupo de profissionais da saúde.

9. O juízo de primeiro grau já havia destacado o fato de a “prolação de decisões judiciais isoladas somente tende a contribuir com a desordem pública, justamente por interferir na forma de organização da política pública adotada pelo Poder Executivo no combate à pandemia” para indeferir a liminar pretendida pela via do mandado de segurança.

10. A Corte, apesar de reconhecer a abrangência do conceito “trabalhadores da saúde” aos estudantes de medicina, confirmou o entendimento do juízo *a quo* naquele caso e ainda acrescentou que não houve segmentação interna dos grupos prioritários pelo Governo Federal, bem como que “compete única e exclusivamente ao Poder Executivo, nas três esferas da Federação, pautar-se em normas e critérios técnicos e científicos estabelecidos por organizações e entidades nacionais e internacionais

¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2067612-86.2021.8.26.0000, Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública, Data do Julgamento: 23/04/2021, Data de Registro: 23/04/2021.

reconhecidas para o fim de estabelecer parâmetros e, assim, definir e explicitar quais setores e subsetores do grupo prioritário deverá receber primeiramente a vacina”.

11. Os fundamentos daquele caso são plenamente aplicáveis ao presente para afastamento do pedido, tendo em vista sua base fática e objetos semelhantes: pretensão de inserção de grupo específico (naquele caso, estudantes de medicina atuantes em hospitais e, neste caso, agentes de trânsito) em categoria ampla de prioridade no Plano Estadual de Vacinação (naquele caso, profissionais da saúde, no presente caso, forças de segurança), o que não pode ser admitido.

12. Aliás, à fl.77 do Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação de 15/03/2021², não constam agentes de trânsito como agentes de Força de Segurança e Salvamento (restrito a policiais federais, militares, civis e rodoviários; bombeiros militares e civis; e guardas municipais), diferentemente dos trabalhadores de transporte coletivo que foram incluídos às fls.77/78, não havendo assim de se falar em tratamento desigual por Estado e Município entre uns e outros.

13. Assim, é de se registrar que os critérios definidos pelo Ministério da Saúde, coordenador do Plano Nacional de Imunização, devem ser observados, salvo especificidades, inclusive pelos Estados e Municípios, sendo inviável se exigir, por meio de ação voltada a atender os interesses de determinado grupo, que tais entes descumpram as determinações do órgão central da Federação, de modo a violar a igualdade e comprometer o andamento conjunto e coordenado do processo de imunização no país.

14. No mais, a atual crise sanitária não será solucionada com a alteração na classificação dos grupos que são considerados prioritários nem com decisões judiciais isoladas que garantam, em violação ao princípio da isonomia e da equidade,

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>

preferência a uma ou outra categoria, em um Município ou Estado específicos. Somente se poderá combater de modo efetivo à disseminação da COVID-19 por meio da compra de vacinas em quantidade e velocidade adequadas, medida essa que depende, majoritariamente, da atuação do Governo Federal.

15. Mencione-se, inclusive, que o Governo do Estado de São Paulo tem anunciado o calendário das próximas etapas da vacina seguidamente, com a constante ressalva de que o mesmo somente será plenamente efetivado *se* houver vacinas, considerando as dificuldades globais para a sua aquisição (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-04/sp-anuncia-cronograma-de-vacinacao-para-idosos-acima-de-60-anos>).

16. Diante de todo o exposto, **opino que, a despeito da importância dos interesses tutelados, não há viabilidade jurídica para o julgamento de procedência da ação sub judice, não estando presentes, ademais, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência.**

Termos que que,
Pede deferimento.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

ARTHUR PINTO FILHO
Promotor de Justiça